



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Evandro Pereira Valadao Lopes
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 15
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000249-75.2014.5.01.0302 - RTOrd
Acórdão- 5a Turma

ACIDENTE DE TRABALHO SOFRIDO POR EMPREGADO – PERDA DE PARTE DE UM MEMBRO – DEDO INDICADOR DA MÃO DIREITA – DANO IN RE IPSA – INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS E MORAIS – MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS

A determinadas condutas imputa-se a capacidade para produzir dano moral naturalmente, sendo totalmente dispensável a prova da ocorrência do alegado sofrimento. Isso é consequência da observação das reações humanas normais e, portanto, esperadas. A alguém que tenha a mãe assassinada, por exemplo, não se há de opor a necessidade de comprovação do sofrimento. É inerente à perda de um familiar, mormente de um ente querido e próximo, a dor e a lamentação que a seguem. Não é importante se mãe e filho se odeiem mutuamente, e que a morte de sua genitora tenha trazido alívio ao filho; o dano permanece sendo presumido.

*Trata-se, aqui, do dano in re ipsa, ou seja, aquele cuja presunção de ocorrência é bastante, em razão de ser consequência necessária e inevitável da conduta praticada, bastando tão somente a comprovação do fato. Nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho, dano in re ipsa é aquele que “*deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum*”.*

A íntima dor provocada pela perda de parte de um membro - dedo indicador da mão direita da autora - é causa inequívoca à



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Evandro Pereira Valadao Lopes
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 15
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

configuração de dano moral. Devida, dessarte, uma indenização a título de recomposição pelo dano acarretado.

Em relação ao quantum indenizatório, cotejando todos os parâmetros para o arbitramento do valor da indenização, e, especialmente, considerando a gravidade objetiva do dano, sua extensão e repercussão na vida pessoal, familiar e social da vítima, a capacidade econômica da reclamada, o grau de culpa atribuível à ré e o caráter educativo e preventivo da condenação, constata-se que o valor acumulado de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo R\$ 20.000,00 decorrentes do dano moral e R\$ 10.000,00 do dano estético, realiza satisfatoriamente os ditames da máxima da proporcionalidade.

Assim sendo, mantém-se o valor da indenização por danos estéticos arbitrado em primeiro grau (R\$ 10.000,00), e majora-se para R\$ 20.000,00 a indenização fixada a título de danos morais.

Vistos estes autos de Recurso Ordinário em que figuram como recorrente, **LUCIA CORREA DOS SANTOS PEIXOTO**, e como recorrida, **PADARIA FRANCEZA LTDA**.

RELATÓRIO

Em 24.02.2017, o MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Petrópolis, por meio da r. sentença de fls. 149/150-verso, da lavra do Exmo. Juiz Claudio José Montesso, julgou parcialmente procedente o pedido formulado por Lucia Correa dos Santos Peixoto em face de Padaria Franceza Ltda.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso ordinário, às fls. 153/164, pretendendo a reforma da r. sentença nos seguintes tópicos: a) majoração do valor da indenização por danos morais e estéticos; b) pensionamento vitalício.

Sem contrarrazões.

Deixei de remeter os autos ao douto Ministério Público do Trabalho,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Evandro Pereira Valadao Lopes
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 15
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

por não ser hipótese de intervenção legal (art. 83, II da Lei Complementar nº 75/1993) ou regimental (art. 85 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal) e/ou das situações arroladas no Ofício PRT/1ª Região nº 88.2017, de 24.03.2017.

VOTO

Admissibilidade

O recurso ordinário é tempestivo e está subscrito por advogados regularmente constituídos nos autos.

Questões meritórias

Majoração do valor da indenização por danos morais e estéticos

-Pensionamento vitalício

O MM. Juízo a quo assim decidiu, verbis:

“Trata-se de demanda em que a reclamante pretende ser indenizada por danos morais e estéticos, além de pensionamento mensal vitalício, decorrentes de acidente de trabalho ocorrido no trabalho que executava para a reclamada, seu empregador. Sustenta que no dia 12 de setembro de 2012, no exercício de sua função de cozinheira, ao utilizar multiprocessador industrial para ralar queijo, sofreu corte no dedo indicador direito, quando a panelinha aparadora se soltou da base, tentando segurá-la. Foi socorrida e submetida a tratamento cirúrgico, havendo imputação traumática do membro afetado. Afirma que ficou afastada do trabalho em razão do acidente por cerca de seis meses e ao retornar ao trabalho, em 31 de março de 2013, encontra dificuldade de exercer plenamente suas funções. Afirma que foi o ambiente de trabalho inseguro que ocasionou seu acidente e amputação do indicador direito.

A reclamada nega tenha dado causa ao acidente. Afirma que a reclamante foi quem agiu com imprudência, imperícia e negligência no manuseio do equipamento mencionado. Dessa forma, teria ocorrido culpa exclusiva da vítima ou no máximo culpa concorrente, já que a reclamante operou o maquinário de forma inconsequente.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Evandro Pereira Valadao Lopes
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 15
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

A ocorrência do acidente e dos danos é incontroversa. A reclamante, de fato, sofreu acidente de trabalho, teve como consequência a amputação da falange distal. Ou seja, perdeu o terço superior do dedo indicador direito, como revelam os laudos aqui trazidos e os documentos de seu tratamento médico. Ainda segundo o laudo pericial, do resultado do acidente não se verificou incapacidade para o trabalho, houve dano estético moderado de grau 3.

As circunstâncias do acidente ou a responsabilidade subjetiva do empregador não foi objeto de apuração pericial, pois, nesse ínterim, a reclamada fechou suas portas. Nem mesmo foi possível verificar o equipamento mencionado na inicial.

Todavia, como a reclamada é confessa quanto aos fatos alegados na inicial, há que se reconhecer a responsabilidade do empregador pelo ocorrido. Há, portanto, dever de indenizar a reclamante.

Logo, tem ela dever de indenizar a reclamante pelos danos morais sofridos e que restaram demonstrados pelas consequências físicas do acidente. Também deve ser indenizada pelos danos estéticos que resultaram do acidente.

O valor da indenização deve ser fixado considerando-se não apenas os danos causados, que são graves, mas também o comportamento do empregador, que culminou no acidente, sua motivação para que assim procedesse e o efeito psicológico para que não mais venha a ter tais atitudes.

Também deve levar em consideração a capacidade da empresa em suportar tal indenização, sendo o valor fixado de modo que possa, de fato, representar algo para a empresa, sem inviabilizar sua continuidade. No caso da reclamada, a reclamada é empresa de pequeno porte que, por sinal, encerrou suas atividades.

Assim, fixo as indenizações por danos morais e estéticos em R\$ 10.000,00 cada uma. Saliente-se



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Evandro Pereira Valadao Lopes
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 15
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

que apesar das dores e redução estética, a reclamante permanece com plenas capacidades físicas e para o trabalho como constatou a perícia.

Diante disso não há como se falar em redução de capacidade laboral, não sendo devido qualquer pensionamento nesse particular.

(...)" (fls. 149/149-verso)

Irresignada, recorre a demandante, às fls. 153/164, postulando a majoração do valor da indenização por danos morais e estéticos. A reclamante pugna, também, pela fixação de pensionamento mensal vitalício.

Pois bem. Como consignado na r. sentença, *"a reclamante, de fato, sofreu acidente de trabalho, teve como consequência a amputação da falange distal. Ou seja, perdeu o terço superior do dedo indicador direito"*, sendo que, segundo o laudo pericial, *"do resultado do acidente não se verificou incapacidade para o trabalho"*, mas *"houve dano estético moderado de grau 3"*. Ainda conforme registrado na r. decisão a quo, *"a reclamada é confessa quanto aos fatos alegados na inicial"* e, assim, *"há que se reconhecer a responsabilidade do empregador pelo ocorrido"*, devendo *"indenizar a reclamante pelos danos morais sofridos e que restaram demonstrados pelas consequências físicas do acidente"*, e também *"pelos danos estéticos que resultaram do acidente"* (fl. 149-verso).

Acentuo que, in casu, não se há falar em obrigação da parte autora de comprovar o efetivo dano moral que se lhe irrogou.

Tratar-se-ia de tarefa hercúlea a necessidade de demonstração cabal de existência de um dano psíquico. É indiscutível que o direito não pressupõe um laudo psiquiátrico para o reconhecimento do dano moral, o que, ademais, seria ridículo.

A determinadas condutas imputa-se a capacidade para produzir dano moral naturalmente, sendo totalmente dispensável a prova da ocorrência do alegado sofrimento. Isso é consequência da observação das reações humanas normais e, portanto, esperadas. A alguém que tenha a mãe assassinada, por exemplo, não se há de opor a necessidade de comprovação do sofrimento. É inerente à perda de um familiar, mormente de um ente querido e próximo, a dor e a lamentação que a seguem. Não é importante se mãe e filho se odeiem mutuamente, e que a morte de sua genitora tenha trazido alívio ao filho; o dano permanece sendo presumido.

Trata-se, aqui, do dano in re ipsa, ou seja, aquele cuja presunção de ocorrência é bastante, em razão de ser consequência necessária e inevitável



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Evandro Pereira Valadao Lopes
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 15
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

da conduta praticada, bastando tão somente a comprovação do fato. Nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho, dano in re ipsa é aquele que “*deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum*”. No mesmo sentido, José Affonso Dallegrave Neto ressalta:

“Enquanto o dano material encerra perdas e danos que alcança os danos emergentes e os lucros cessantes (art. 402 do CC), exigindo-se assim a prova concreta do prejuízo sofrido pela vítima, no dano moral o valor é arbitrado pelo juiz que visa uma compensação financeira para a vítima, sendo desnecessária a prova do prejuízo moral, o qual é presumido da própria violação à personalidade da vítima:

(...)

*Particularmente, entendo que o dano moral caracteriza-se pela simples violação de um direito geral de personalidade, sendo a dor, a tristeza ou o desconforto emocional da vítima sentimentos presumidos de tal lesão (presunção hominis) e, por isso, prescindíveis de comprovação em juízo (...)”
 (“Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho” – 2ª ed – São Paulo: LTr, 2007, pp. 151 e 154 – grifei)*

Ora, afigura-se a mim que a íntima dor provocada pela perda de parte de um membro - dedo indicador da mão direita da autora - é causa inequívoca à configuração de dano moral. Devida, dessarte, uma indenização a título de recomposição pelo dano acarretado.

Dito isso, passemos à análise do quantum indenizatório.

O saudoso mestre Miguel Reale faz distinção entre dano moral objetivo, que é aquele que atinge moralmente a pessoa e a sua imagem no círculo social onde vive, e o dano moral subjetivo, representado pelo mal sofrido na esfera íntima da pessoa, na sua psique, ligado aos seus valores subjetivos.

De acordo com ensinamentos de Rui Stoco (in Tratado de Responsabilidade Civil: Responsabilidade Civil e sua Interpretação Doutrinária e Jurisprudencial, 5ª ed., Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2001, p. 1398), a tendência moderna é a aplicação do binômio punição e compensação,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Evandro Pereira Valadao Lopes
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 15
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

combinando a teoria do desestímulo (caráter punitivo da sanção pecuniária) e a teoria da compensação, visando destinar à vítima uma soma que compense a dor sofrida, ou seja, condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo e desestimulá-lo da prática futura de atos semelhantes, e concomitantemente proporcionar à vítima uma importância que compense a perda irreparável decorrente da dor oriunda do evento danoso.

Assim, deve ser observada, no tocante à fixação do valor da indenização, a situação socioeconômica das partes envolvidas, ou seja, daquele que pratica o ato e da vítima, para que se obtenha a realização do fim punitivo/preventivo e compensatório da pena. Se, por um lado, a condenação visa a reparação pelo prejuízo, por outro, objetiva a inibição da prática de atos semelhantes por parte do ofensor, sendo de todo recomendável que a reparação pecuniária não extrapole a medida do factível, ou seja, que não se torne inócua a tutela jurisdicional em face da impossibilidade prática de exequibilidade da decisão.

Da mesma forma, no esteio do ensinamento do professor Reale, deve-se perquirir se o dano atingiu tão somente a esfera subjetiva da pessoa, ou se é extensível também à objetiva. Um dano que seja perceptível em ambas por certo demandaria uma compensação proporcionalmente maior.

É necessário lobrigar que a demandante sofrerá para o resto dos seus dias ao simples olhar de sua mão direita, mais precisamente do seu dedo indicador.

Cuida-se, é hialino, de sofrimento não redutível a mero percalço da vida cotidiana, mas de infausto que poderia ser evitado caso houvesse a ré agido acorde com os preceitos que informam o direito laboral.

Relativamente ao dano estético, a indenização caberá, segundo Sebastião Geraldo de Oliveira, no caso de a lesão comprometer “*a harmonia física da vítima*”. Esclarece o autor que não se está diante, rigorosamente, “*de um terceiro gênero de danos, mas de uma especificidade destacada do dano moral*”.

Na verdade, a própria diferenciação feita na Carta Magna (dano moral ou à imagem) permite vislumbrar a necessária inserção do dano estético no quadro constitucional: é que, caso não se acolha o dano estético como parte específica do plano moral protegido, ele se encontraria englobado, de todo modo, no dano à imagem explicitamente tutelado pela Constituição.

Diante da transcrição acima, observa-se que o dano estético e o dano moral não se confundem, uma vez que o primeiro advém de dano à aparência



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Evandro Pereira Valadao Lopes
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 15
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

e 0
segundo do sofrimento advindo das sequelas de um acidente de trabalho. Nesses termos, não resta dúvida de que a parte autora se enquadra na condição em comento, o que certamente lhe causa uma certa instabilidade emocional.

A reparação pelo dano resultante da atitude culposa da ré deve ser um meio hábil a atender aos fins desse tipo de sanção. Deve a condenação atingir o caráter educativo para a prevenção de semelhantes eventos e servir como alento que, embora não repare a dor íntima sofrida, compensa-a mediante o acréscimo no patrimônio da vítima.

Dessa maneira, cotejando todos os parâmetros para o arbitramento do valor da indenização, e, especialmente, considerando a gravidade objetiva do dano, sua extensão e repercussão na vida pessoal, familiar e social da vítima, a capacidade econômica da reclamada, o grau de culpa atribuível à ré e o caráter educativo e preventivo da condenação, entendo que o valor acumulado de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo R\$ 20.000,00 decorrentes do dano moral e R\$ 10.000,00 do dano estético, realiza satisfatoriamente os ditames da máxima da proporcionalidade.

Assim sendo, mantenho o valor da indenização por danos estéticos em R\$ 10.000,00, conforme arbitrado em primeiro grau, e majoro para R\$ 20.000,00 a indenização fixada a título de danos morais.

De outro giro, pela sua alegada redução da capacidade laboral, requer a parte autora a percepção de um pensionamento mensal vitalício.

Ab initio, é bem de ver que o benefício previdenciário não exclui a pensão civil, consoante o disposto no artigo 7º, XXVIII da Constituição da República, no art. 121 da Lei nº 8.213/91 e o entendimento consagrado na Súmula nº 229 do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis:

Art. 7º, XXVIII da CR/88 – “seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;”

Art. 121 da Lei nº 8.213/91 – “O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente de trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.”

Súmula nº 229, STF – “A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador.”



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Evandro Pereira Valadao Lopes
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 15
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

Diversamente do benefício previdenciário, que se sustenta em normas próprias do direito previdenciário, o pensionamento diz respeito a verba de natureza indenizatória que visa recompor prejuízo causado por ato ilícito praticado pelo empregador, com amparo em normas de direito civil (comum).

Assim, enquanto o primeiro tem seu fato gerador nas contribuições do segurado e independe de comprovação de culpa, o segundo deriva do descumprimento, pelo empregador, de normas gerais de proteção e segurança do trabalhador, sendo imprescindível a comprovação de culpa daquele, o que, in casu, como visto, efetivamente ocorreu.

Logo, o benefício previdenciário não afasta, tampouco exclui a responsabilidade do empregador ao pagamento de verba indenizatória mediante pensionamento, porquanto se trata de situações jurídicas distintas. E é exatamente esse o posicionamento que vem sendo adotado pelas nossas Cortes Superiores, como se pode verificar nas ementas a seguir transcritas:

“Ação de indenização. Acidente de trabalho. Amputação parcial de membro. Danos materiais, morais e estético. Redução reconhecida na capacidade laboral. Aspecto dissociado da eventual não diminuição salarial. Pensionamento devido.

I. Diversamente do benefício previdenciário, a indenização de cunho civil tem por objetivo não apenas o ressarcimento de ordem econômica, mas, igualmente, o de compensar a vítima pela lesão física causada pelo ato ilícito do empregador, que reduziu a sua capacidade laboral em caráter definitivo, inclusive pelo natural obstáculo de ensejar a busca por melhores condições e remuneração na mesma empresa ou no mercado de trabalho.

II. Destarte, ainda que eventualmente prosseguisse a empregada nas mesmas funções – o que sequer é o caso dos autos – o desempenho do trabalho com maior sacrifício em face das sequelas permanentes há de ser compensado pelo pagamento de uma pensão ressarcitória, independentemente de ter ou não havido perda financeira concretamente apurada.” (STJ. 4ª Turma. Resp 588.649/RS, Rel.: Ministro Aldir Passarinho Júnior, julgado em 2.09.04)



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Evandro Pereira Valadao Lopes
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 15
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

“DANO MATERIAL DECORRENTE DE DOENÇA OCUPACIONAL. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. RESPONSABILIDADE

O Tribunal Regional decidiu que a reclamada deve pagar pensão mensal vitalícia à reclamante, no valor equivalente ao salário que ela estaria percebendo, se estivesse trabalhando, a título de reparação do dano material decorrente da perda total da capacidade de trabalho. Esclareceu que tal indenização não se confunde com o benefício previdenciário pago à autora. O artigo 121 da Lei nº 8.213/91 é claro ao distinguir entre a reparação dos prejuízos materiais, decorrentes de acidente do trabalho, e o benefício previdenciário percebido pela vítima. No mesmo sentido, o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, segundo o qual o seguro contra acidente de trabalho, mantido pelo empregador, não o exime de indenizar os danos sofridos pelo empregado acidentado. De fato, os benefícios têm natureza distinta: um tem caráter previdenciário; o outro é reparação civil, decorrente de ato ilícito. Portanto, não há óbice à cumulação dos institutos. Nesse contexto, não se constata violação literal dos artigos invocados pela recorrente. Quanto ao valor da pensão mensal, melhor sorte não socorre a reclamada. É que a condenação ao pagamento 100% do salário da autora corresponde perfeitamente à extensão do dano - perda total da capacidade de trabalho. Ileso, portanto, o artigo 944 do Código Civil.” (TST - RR-99400-32.2005.5.12.0008 - Data de Julgamento: 29/06/2011, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2011)

O pensionamento tem amparo no artigo 950 do Código Civil, verbis:

“Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Evandro Pereira Valadao Lopes
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 15
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez."

Da leitura do dispositivo legal supratranscrito, fica claro o direito à indenização por incapacidade permanente quando o ofendido não puder mais exercer o seu ofício ou profissão, nada mencionando o texto legal sobre a readaptação da vítima para o exercício de outra função.

Todavia, como explícito no preceito acima reproduzido, o direito ao pensionamento vitalício nasce com a perda ou a diminuição da capacidade laborativa do empregado vitimado. *In casu*, como ressaltou o i. *expert* nomeado pelo juízo, a autora "*pode continuar exercendo sua atividade profissional, mas necessita de um esforço acrescido*", que, contudo, "*não repercute diretamente nas atividades fundamentais requeridas para aquele trabalho*", não havendo "*interferência na capacidade de produção nem de ganho*". E como bem salientou o douto sentenciante, "*a reclamante permanece com plenas capacidades físicas e para o trabalho como constatou a perícia*", e, "*diante disso não há como se falar em redução de capacidade laboral, não sendo devido qualquer pensionamento nesse particular*".

Por todos esses motivos, dou parcial provimento ao apelo para majorar o valor da indenização fixada a título de danos morais para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Pelo exposto, conheço e dou parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela parte autora para, nos termos da fundamentação supra, majorar o valor da indenização fixada a título de danos morais para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Relatados e discutidos.

A C O R D A M os Desembargadores da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por **unanimidade**, conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela parte autora para, nos termos da fundamentação supra, majorar o valor da indenização fixada a título de danos morais para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2018 .



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Evandro Pereira Valadao Lopes
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 15
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

Juiz EVANDRO PEREIRA VALADÃO LOPES

Relator

bbm